

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12442/17

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã
Interessado (a): Márcia Ferreira Batista Borges
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00186/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12442/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00070/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12442/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Márcia Ferreira Batista Borges, matrícula n.º 689, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para encaminhar a seguinte documentação: emissão de termo de ratificação de ingresso ocasionando transposição de cargo e ausência de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesas DOC TC 69586/18 e DOC TC 15167/18. A Auditoria, ao analisar as defesas, verificou que as falhas continuaram pendentes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando pela assinatura de prazo ao Sr. Wilton Alencar Santos de Souza gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, por meio de prova documental, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado, dentre outros aspectos.

Na sessão do dia 09 de outubro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00070/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, em caso de omissão.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 85330/18, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu: "Neste sentido, entende-se que a **Decisão da 2ª Câmara foi totalmente cumprida** e que, considerando os esclarecimentos aduzidos pelo gestor e os documentos constantes nos autos, não remanescem pendências para concessão do registro".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12442/17

Do exame realizado, conclui-se que o gestor encaminhou os esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00070/18.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução;
- 2) CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 16:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 14:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO